



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028396-75.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MOPP MULTISERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028396-75.2021.8.26.0602/50000 – SOROCABA

EMBARGANTE: MOPP MULTISERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SOROCABA

Embargos de Declaração – Omissão não configurada – Ausência de quaisquer vícios passíveis de alteração, via embargos de declaração (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Moop Multiserviços Ltda. (em recuperação judicial)** em face do acórdão de f. 228/236, de lavra desta relatoria, com a participação dos Eminentíssimos Desembargadores Vicente de Abreu Amadei e Magalhães Coelho que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto nos autos da ação proposta pelo **Município de Sorocaba**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que o acórdão embargado é omissivo quanto à competência das Câmaras de Direito Empresarial para julgamento da demanda e à desvirtuação do instituto da sub-rogação, bem como não trouxe fundamentação que demonstre a diferenciação entre os presentes autos, a jurisprudência e os precedentes por ela trazidos. No mais, argumenta que se faz necessário o pronunciamento expresso com relação às omissões apontadas, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da embargante, o acórdão embargado não comporta alteração.

O julgado embargado ao analisar os questionamentos com relação à competência, ao concurso de credores, à sub-rogação do crédito e à jurisprudência aplicável ao caso concreto foi expresso no sentido de que:

“A questão relativa à competência está relacionada com o mérito da demanda, razão pela qual será tratada em conjunto.

Destaca-se, de início, a existência de algumas demandas envolvendo as mesmas partes e com o mesmo pedido no âmbito desta Colenda Seção de Direito Público, não havendo divergência de entendimentos no que diz respeito à competência e a responsabilidade da empresa ré pelo ressarcimento buscado pela Municipalidade, destacada a circunstância de que não se trata de hipótese em que o crédito deve ser submetido ao concurso de credores.

E neste particular, observa-se que a decisão monocrática proferida na Apelação Civil nº 1040199-89.2020.8.26.0602, citada nas razões de apelação e juntada às f. 190/194 foi reconsiderada, sendo o recurso interposto pela MOOP regularmente julgado pela C. 6ª Câmara de Direito Público.

Feitas essas considerações, a lide deve ser analisada à luz do disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que é expreso no sentido de “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.

Há que se observar ainda a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.051 do STJ que estabelece que “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

O pedido de recuperação judicial da empresa ré foi protocolado em 04.07.2016, sendo deferido seu processamento em 22.7.2016 (Processo nº 1068956-86.2016.8.26.0100 - f. 105/108).

Por sua vez, o fato gerador da cobrança objeto desta ação se deu com o pagamento da dívida trabalhista pelo Município de Sorocaba, que no presente caso se ocorreu em 22.06.2021 (f. 32/34),

de modo que, observadas as diretrizes fixadas na legislação pertinente e na jurisprudência, não há que se falar em competência do Juízo falimentar, tampouco em submissão do crédito ao concurso de credores.

Nesse sentido destacam-se os argumentos expressos no decidido por esta C. 1ª Câmara de Direito Público no julgamento, em 16.10.2024, da Apelação Cível nº 1036715-95.2022.8.26.0602, em que Relator o Eminente Desembargador Rubens Rihl, e no qual participei na condição de 2º Juiz, nos seguintes termos:

“Consta dos autos que o Município apelado promoveu ação indenizatória regressiva em face de Mopp Multiserviços Ltda., empresa em recuperação judicial desde 4.7.2016 (autos n. 1068956-86.2016.8.26.0100), objetivando o ressarcimento em virtude do pagamento do crédito constituído em ação trabalhista, pago em 26.5.2022, no valor histórico de R\$ 45.184,41, derivado de sua responsabilidade subsidiária em relação à apelante.

Sobre o direito de regresso, o artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 – que regeu o contrato administrativo celebrado entre as partes - assim estabelece:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Não há dúvidas, pois, que o apelado deve ser ressarcido pela recorrente, tendo em vista que comprovado nos autos que realizou o pagamento concernente à condenação imposta na reclamação trabalhista n. 0010057-36.2017.5.15.0003, promovida por Regina Aro, e que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (fls. 6 e ss.).

Pois bem.

Pretende a empresa apelante, sem razão, a inclusão de tal crédito nos autos da recuperação judicial. Vejamos.

O artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não

vencidos.

E a tese fixada no Tema 1.051 do STJ, mencionada em razões recursais, prevê que para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Destarte, tendo em vista que o fato gerador do crédito em tela é o pagamento da dívida trabalhista pelo Município de Sorocaba - que se deu em 26.5.2022, após a prolação da sentença condenatória pela Justiça do Trabalho, em data posterior, portanto, ao pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 22.7.2016 -cumprе reconhecer sua natureza extraconcursal, não se sujeitando ao juízo da recuperação, pelo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Não se trata, em reforço, de crédito trabalhista, mas de novo crédito, adimplido pelo Município naqueles autos em razão de sua responsabilidade subsidiária.

Superada a questão, insta observar que o comprovante de transação bancária acostado aos autos a fl.194 não tem o condão de atestar a quitação, pelo apelante, da dívida trabalhista em comento, que indica como favorecida pessoa diversa da reclamante da ação trabalhista em tela.

Assim, tendo em vista que o Município não era o devedor originário da dívida trabalhista, e que efetuou o pagamento desta posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, de rigor a manutenção da r. sentença vergastada, a qual impôs à apelante condenação ao ressarcimento dos valores adimplidos pelo ora recorrido”.

No mesmo sentido os julgados desta C. Seção de Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. Empresa em recuperação judicial. Preliminar. Competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Crédito extraconcursal. Preliminar rejeitada. Mérito. Responsabilidade subsidiária do Município pela condenação na esfera trabalhista. Responsabilidade da apelante, empresa em recuperação judicial, pelos encargos trabalhistas. Crédito do Município que se originou com o pagamento, pelo Município, da dívida trabalhista, após o pedido de recuperação judicial, e que tem natureza extraconcursal, não se submetendo ao juízo recuperacional. Inteligência do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, e do Tema 1.051, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP – 10ª Câmara de Direito Público – AC nº 1000031-74.2022.8.26.0602 – Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado – j. 23/08/2024)

APELAÇÃO. Ação regressiva de débito trabalhista. Empresa em recuperação judicial. Sentença de procedência. 1. Pretensão ressarcimento dos valores pagos pela Municipalidade decorrentes de verbas trabalhistas que foram integralmente quitadas pelo ente público, condenado subsidiariamente em ação ajuizada na Justiça do Trabalho. Caso concreto que revela sub-rogação na dívida. Exegese do artigo 346, III, do Código Civil. 2. Alegação da requerida no sentido de que o crédito almejado deve ser considerado como concursal e, portanto, se sujeitar ao concurso de credores, eis que tanto o contrato de trabalho, quanto os valores pleiteados são datados anteriormente ao pedido de recuperação judicial. Inviabilidade. 3. Crédito constituído após o pedido de recuperação judicial e aprovação do plano na Assembleia Geral de Credores. Quantia cobrada que não se submete ao concurso de credores decorrente da recuperação judicial da apelante. Fato gerador que deve(ria) ser considerado quando do pagamento integral do débito junto à Justiça do Trabalho. Regular observância ao artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 sendo de natureza extraconcursal o crédito perseguido. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP – 9ª Câmara de Direito Público – AC nº 1033758-58.2021.8.26.0602 – Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu – j. 09/08/2024)

APELAÇÃO. Ação de regresso. Municipalidade, responsável subsidiária, que quitou dívida trabalhista das contratadas. Sentença de procedência parcial, determinando o reembolso das verbas efetivamente pagas pelo Município. Recursos da requerida e do Município. Tema 1.051 do STJ - A sub-rogação na dívida se deu no pagamento decorrente da condenação subsidiária do Município nas ações trabalhistas movidas pelos ex-funcionários das requeridas, momento em que o crédito se tornou exigível pelo ente municipal, ou seja, quando ocorreu o fato gerador. Crédito constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial, que não se sujeita ao MM. Juízo da Recuperação Judicial. Legitimidade passiva da segunda requerida, tendo em vista fazer parte do mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial. Pretensão do Município no sentido de ser reembolsado por todos os créditos decorrentes de condenação em ações trabalhista movidas por ex-funcionários das requeridas – manutenção da condenação das requeridas tão somente nos valores efetivamente pagos pelo Município, por força do inciso III, do artigo 346, do Código Civil. Sentença reformada para determinar a divisão proporcional dos honorários advocatícios – artigo 86 do CPC/15. Recurso das requeridas parcialmente provido e recurso do Município desprovido. (TJSP – 8ª Câmara de

Direito Público – AC nº 1021863-77.2019.8.26.0309 – Rel. Des Antonio Celso Faria – j. 15/08/2023)

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Direito de regresso – Pagamento de encargos trabalhistas na qualidade de devedor subsidiário - Pretensão julgada procedente – Recurso que devolveu ao juízo ad quem apenas a questão sobre a concursabilidade ou não do crédito – Crédito extraconcursal – Fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial – Precedentes – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido. (TJSP – 6ª Câmara de Direito Público – AC nº 1040199-89.2020.8.26.0602 – Rel. Des Silvia Meirelles – j. 26/07/2023)

A empresa apelante não trouxe em suas razões recursais elementos capazes de infirmar o entendimento jurisprudencial com relação à questão, uma vez que, a exemplo do decidido nas mencionadas lides, no presente caso o crédito também se deu depois da decretação de recuperação judicial da empresa ré” (f. 230/236).

De toda forma, para que não parem dúvidas, o caso específico trazido nesta demanda não se confunde com aquele analisado e julgado pelo C. STJ no Recurso Especial nº 2.029.634/SP.

Primeiro porque a controvérsia trazida na presente lide é de direito material e não está diretamente relacionada à recuperação judicial, segundo porque o crédito objeto da presente cobrança foi constituído depois de deferido o pedido de recuperação judicial da embargante.

E neste particular há que se destacar que não é possível considerar como fato gerador da cobrança trazida nesta lide, a data do contrato individual de trabalho ou a do contrato de prestação de serviços, já que, nos termos do entendimento do C. STJ nos EDcl no Resp nº 2029634/SP, o fato gerador ocorre no momento em que proferida a sentença que condenou o ente municipal no âmbito trabalhista.

No caso destes autos a ação trabalhista foi proposta em 04.05.2017, ou seja, depois de protocolado (04.07.2016) e deferido (22.07.2016) o processamento do pedido de recuperação judicial da embargante (Processo nº 1068956-86.2016.8.26.0100 - f. 105/108).

Assim sendo, está devidamente caracterizada a natureza extraconcursal do crédito objeto desta demanda, o que afasta a competência das

Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, não havendo, portanto, desvirtuamento do instituto da sub-rogação.

O julgado embargado analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Enfim, não ocorreu recusa de vigência a quaisquer dos dispositivos legais mencionados.

De toda forma, anote-se, os argumentos apresentados pela embargante não abalam o julgado embargado.

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO
Relator